

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0808666-20.2023.8.19.0042

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

APELADO: MARCELO NUNES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Inicialmente, mister salientar a natureza consumerista da relação jurídica em questão, malgrado inexistente qualquer enlace contratual entre as partes, uma vez que o demandante é consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o demandado, por sua vez, enquadra-se na definição de fornecedor de serviços, na forma do *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal. Conjura-se, em adição, o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

2. Da leitura do art. 14 do CPDC, constata-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, e somente deixará de responder pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiros.

3. O apelado, aposentado, observou ter sido acometido por descontos mensais incidentes no seu benefício previdenciário em 84 parcelas de R\$ 60,00, para adimplemento de um empréstimo no valor de R\$ 2.456,27, sobre o qual alegou desconhecimento.

4. O Banco apelante não logrou comprovar a higidez dos descontos decorrentes da dívida impugnada, conquanto sobre ele recaísse o ônus da prova, pela responsabilidade objetiva que lhe é legalmente atribuída.

5. Sob esta linha de inteligência, uma vez não comprovado que o consumidor contraiu o empréstimo consignado ensejador dos descontos, e independentemente de tratar-se ou não de ato fraudulento de pessoa tranca aos litigantes, resta plenamente configurado

falha na prestação do serviço, devendo a instituição financeira arcar com a reparação dos danos impingidos ao promovente. Súmula 479, STJ.

6. Os valores indevidamente descontados dos proventos do autor deverão ser restituídos em dobro, mantida a sentença neste ponto, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para casos como este. Os efeitos do aresto do Tribunal Cidadão (EARESP 600663 / RS - 2014/0270797-3) foram modulados para abranger as cobranças posteriores à publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021, apenas em contratos de natureza privada, como no presente caso.

7. De outro lado, o Tribunal Cidadão firmou entendimento no sentido de que a ocorrência de descontos indevidos em proventos de aposentadoria, decorrentes de contratação fraudulenta, não acarreta dano moral *in re ipsa*, sendo necessária uma análise casuística das circunstâncias.

8. Deveras, as parcelas descontadas do benefício do demandante não prejudicaram de forma relevante o seu sustento. Nessa toada, a situação apresentada na petição inicial não demonstra qualquer lesão que extrapole aquelas situações recorrentes caracterizadas como meros aborrecimentos, insuscetíveis de reparação por dano moral.

9. Não havendo qualquer prova produzida que demonstre uma conduta gravosa a ensejar a reparação pretendida, a pretensão da parte autora quanto ao dano imaterial não merece guarida.

10. De ofício, altera-se a sentença para que, sobre o valor a ser restituído, incidam juros pela taxa SELIC (que contém juros e correção monetária) desde a data do desembolso (Súmula 331 TJRJ) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC).

11. Sucumbência recíproca, com despesas *pro r* incluindo os honorários de advogado de cada parte

12. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível nos autos do processo n.º **0808666-20.2023.8.19.0042**, em que é apelante **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.** e apelado **MARCELO NUNES**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais e, de ofício, alterar a sentença para que, sobre o valor a ser restituído, incidam juros pela taxa SELIC desde a data do desembolso até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), acrescentando-se aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC), e, em razão da sucumbência recíproca, determinar o rateio das custas processuais com a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos advogados das partes.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com o preparo recolhido, conforme certidão de ID 233579663, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O réu apelou contra a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para declarar a inexistência da dívida questionada nos autos e condená-lo à devolução em dobro do montante descontado dos proventos do autor, corrigidos desde a data do desembolso e juros moratórios contados da citação, além do pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção e juros moratórios a conta da sentença.

Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação.

Para tanto, o Banco argumentou que houve fato de ter

ro a afastar sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço. Alegou o descabimento da devolução em dobro por ausência de má-fé e aduziu que não há provas nos autos da ocorrência de prejuízos morais a serem compensados.

Pois bem.

É inquestionável que a relação entre as partes ostenta natureza consumerista, visto que o demandante se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, enquanto o demandado figura como fornecedor de serviços, consoante o art. 3º do referido diploma legal.^{1 2}

Transcreve-se, em adição, o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Da leitura do art. 14 do CDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente deixará de responder pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiros.³

Outrossim, pela Teoria do Risco do Empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, indepen-

¹ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

² Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

³ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação culpa.

dentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. O art. 23 da Lei n.º 8.078/90 aborda a referida teoria.⁴

Na espécie, infere-se dos autos que o apelado, aposentado, observou ter sido acometido por descontos mensais incidentes no seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 60,00, para adimplemento de um empréstimo no valor de R\$ 2.456,27, sobre o qual alegou desconhecimento.

Aduziu que houve tentativa infrutífera de devolução do valor depositado em seu favor, além de reclamações realizadas junto ao Procon e ao Banco Central do Brasil. Sendo assim, realizou o depósito judicial da quantia (ID 64032351).

Em tese de defesa articulada na contestação de ID 62525225, argumentou o Banco réu que o contrato foi devidamente assinado pelo autor sendo, portanto, regular a contratação do empréstimo.

Uma vez impugnada a assinatura pelo demandante e em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos no Tema 1061, foi deferida perícia grafotécnica, na decisão de ID 136542799, sobre a qual houve desistência da produção pelo demandado no ID 190774803.⁵

Posteriormente, no apelo *sub examine* (ID 231476009), a instituição financeira se limitou a pleitear a reforma da sentença por entender que houve fato de terceiro a afastar sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, bem como alegou o descabimento da devolução em dobro por ausência de má-fé e aduziu que não há provas nos autos da ocorrência de prejuízos morais a serem compensados.

Nesse passo, cumpre observar que, diante da relação de consumo e das vulnerabilidades técnica, informacional, fática e jurídica do consumidor, em se tratando de fato do serviço, ocorre a inversão *ope legis* do ônus da prova em favor deste, que decorre da própria lei, não sendo discricionária sua aplicação, nos termos do art. 14, § 3º, do Código Consumerista.⁶

⁴ Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

⁵ “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante no contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

⁶ § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

Sob esta linha de intelecção, uma vez não comprovado que o consumidor contraiu o empréstimo consignado ensejador dos descontos, e independentemente de tratar-se ou não de ato fraudulento de pessoa estranha aos litigantes, resta plenamente configurada a falha na prestação do serviço, devendo a instituição financeira arcar com a reparação dos danos impingidos ao promovente.

E, como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, define que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente caso, o apelado não se desincumbiu de tal ônus, nos termos do art. 373, II, do CPC.⁷

Entrementes, deve ser observado o que preceitua o verbatim 479 da súmula de jurisprudência do STJ capaz de refutar qualquer argumento apresentado pelo Banco com a pretensão de ver afastada sua responsabilidade pelo ocorrido por suposto fato de terceiro.⁸

Sendo assim, para análise da controvérsia referente à forma de restituição dos valores pagos indevidamente, se de forma simples ou em dobro, confira-se a redação do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, é imperioso salientar que a iterativa jurisprudência nos Tribunais pátrios sedimentou entendimento acerca da prescindibilidade da aferição do elemento volitivo para a cominação da restituição dobrada do numerário indevidamente pago, a teor do art. 42, CDC e do cânone tuitivo e expansivo da legislação consumerista, se-

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

⁷ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁸ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

gundo o qual a devolução do indébito será dobrada sempre que inócamente engano justificável do fornecedor, tendo-se por baliza os ditames da boa-fé objetiva, e não a natureza subjetiva do desiderato em que baseada a ação do agente.

Tal entendimento encontra conforto em recente precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42 parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. 2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado). 3. Em seu judicioso Voto, a eminente Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, lúcida e brilhante como sempre, consignou que o entendimento das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado do STJ é o de que "a devolução em dobro só ocorre quando comprovada a má-fé do fornecedor". Destacou que os arestos indicados como paradigmas "firmam ser suficiente para que haja a devolução em dobro do indébito a verificação da culpa." 4. A solução do dissídio, como antevê a eminente Relatora, pressupõe seja definido o que se deve entender, no art. 42, parágrafo único, pelo termo "engano justificável". Observa ela, corretamente, que "a conclusão de que a expressão 'salvo hipótese de engano justificável' significa 'comprovação de má-fé do credor' diminui o alcance do texto legal em prejuízo do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo." (grifo acrescentado). Dessa forma, dá provimento aos Embargos de Divergência, pois, "ao contrário do que restou consignado no acórdão embargado, não é necessária a comprovação da má-fé do credor, basta a culpa." 5. Por não hóbices processuais, irreparável a compreensão da emin Relatoria original quanto ao conhecimento do recurso. 6. A

ladora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com precisão cirúrgica, aponta dois pressupostos fundamentais do model hermenêutico que rege a aplicação do CDC: a) vedação à interpretação e à analogia que diminuam "o alcance do texto legal em prejuízo do consumidor" e b) valorização ético-legislativa da "parte vulnerável na relação de consumo". DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA SEÇÃO (DIREITO PÚBLICO) E A SEGUNDA SEÇÃO (DIREITO PRIVADO) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7. Para fins de Embargos de Divergência - resolver teses jurídicas divergentes dentro do STJ -, estamos realmente diante de entendimentos discrepantes entre a Primeira e a Segunda Seções no que tange à aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, dispositivo que incide sobre todas as relações de consumo, privadas ou públicas, individuais ou coletivas. 8. "Conhecidos os embargos de divergência, a decisão a ser adotada não se restringe às teses suscitadas nos arestos em confronto - recorrido e paradigma -, sendo possível aplicar-se uma terceira tese, pois cabe a Seção ou Corte aplicar o direito à espécie." (EResp 513.608/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte especial, DJe 27.11.2008). No mesmo sentido: "O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente." (EResp 475.566/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/9/2004). Outros precedentes: RE-REsp130.605/DF, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 23/4/2001; e AgRg nos ERESp 901.919/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira

Seção, DJe 21/9/2010. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 9. Em harmonia com os ditames maiores do Estado Social de Direito, na tutela de sujeitos vulneráveis, assim como de bens, interesses e direitos supraindividuais, ao administrador e ao juiz incumbe exercitar o diálogo das fontes, de modo a - fieis ao espírito, ratio e princípios do microsistema ou da norma - realizarem material e não apenas formalmente os objetivos cogentes, mesmo que implícitos, abonados pelo texto legal. Logo, interpretação e integração de preceitos legais e regulamentares de proteção do consumidor, codificados ou não, submetem-se a postulado hermenêutico de ordem pública segundo o qual, em caso de dúvida ou lacuna, o entendimento administrativo e o judicial devem expressar o posicionamento mais favorável à real superação da vulnerabilidade ou mais condutivo à tutela efetiva dos bens, interesses e direitos em questão. Em síntese, não pode "ser aceita interpretação contradiga as diretrizes do próprio Código, baseado nos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor

facilitação de sua defesa em juízo." (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011). Na mesma linha da interpretação favorável ao consumidor: AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/2/2016; REsp 1.726.225/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/9/2018; e REsp 1.106.827/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2012. Confira-se também: "O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC." (REsp 1.009.591/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/8/2010).

10. A presente divergência deve ser solucionada à luz do princípio da vulnerabilidade e do princípio da boa-fé objetiva, inarredável diretriz dual de hermenêutica e implementação de todo o CDC e de qualquer norma de proteção do consumidor. O art. 42, parágrafo único, do CDC faz menção a engano e nega a devolução em dobro somente se for ele justificável. Ou seja, a conduta base ou ponto de partida para a repetição dobrada de indébito é o engano do fornecedor. Como argumento de defesa, a justificabilidade (legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva.

11. Na hipótese dos autos, necessário, para fins de parcial modulação temporal de efeitos, fazer distinção entre contratos de serviços públicos e contratos estritamente privados, sem intervenção do Estado ou de concessionárias.

12. Ao apresentar a tese a seguir exposta, esclarece-se que o Relator para o acórdão reposiciona-se a respeito dos critérios do parágrafo único do art. 42 do CDC, de modo a reconhecer que a repetição de indébito deve ser dobrada quando ausente a boa-fé objetiva do fornecedor na cobrança realizada. É adotada, pois, a posição que se formou na Corte Especial, lastreada no princípio da boa-fé objetiva e consequente descasamento de elemento volitivo, consoante Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão e manifestações apresentadas pelos eminentes Pares, na esteira de intensos e ricos debates nas várias sessões em que o tema foi analisado. Realça-se, quanto a esses últimos, trecho do Voto do Ministro Og Fernandes: "A restituição em dobro de indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

CONTRATOS QUE ENVOLVAM O ESTADO OU SUAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

13. Na interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC ve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, métrica herme

tica que dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor. 14. A esse respeito, o entendimento prevalente nas Turmas da Primeira Seção do STJ é o de dispensar a exigência de dolo, posição sem dúvida inspirada na preeminência e inafastabilidade do princípio da vulnerabilidade do consumidor e do princípio da boa-fé objetiva. (...) RESUMO DA PROPOSTA DE TESE RESO-LUTIVA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 22. A proposta aqui trazida - que procura incorporar, tanto quanto possível, o mosaico das posições, nem sempre convergentes, dos Ministros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, NANCY ANDRIGHI, LUIS FELIPE SALOMÃO, OG FERNANDES, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E RAUL ARAÚJO - **consiste em reconhecer a irrelevância da natureza volitiva da conduta (se dolosa ou culposa) que deu causa à cobrança indevida contra o consumidor, para fins da devolução em dobro a que refere o parágrafo único do art. 42 do CDC, e fixar como parâmetro excludente da repetição dobrada a boa-fé objetiva do fornecedor (ônus da defesa) para apurar, no âmbito da causalidade, o engano justificável da cobrança.** 23. Registram-se trechos dos Votos proferidos que contribuíram diretamente ou serviram de inspiração para a posição aqui adotada (grifos acrescentados): 23.1. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: "O requisito da comprovação da má-fé não consta do art. 42, parágrafo único, do CDC, nem em qualquer outro dispositivo da legislação consumerista. A parte final da mencionada regra - 'salvo hipótese de engano justificável' - não pode ser compreendida como necessidade de prova do elemento anímico do fornecedor." 23.2. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: **"Os requisitos legais para a repetição em dobro na relação de consumo são a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a inexistência de engano justificável do fornecedor. A exigência de indícios mínimos de má-fé objetiva do fornecedor é requisito não previsto na lei e, a toda evidência, prejudica a parte frágil da relação."** 23.3. MINISTRO OG FERNANDES: "A restituição em dobro de indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." 23.4. MINISTRO RAUL ARAÚJO: "Para a aplicação da sanção civil prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessária a caracterização de conduta contrária à boa-fé objetiva para justificar a reprimenda civil de imposição da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente." 23.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a concepção objetiva do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas."

prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa - para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, objetivamente, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável." 24. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO. 25. O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência domina te no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão. TESE FINAL. 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA ELEMENTO VOLITIVO.** MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão

fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos.⁹

Saliente-se que os efeitos do aresto do Tribunal Cidadão foram modulados para abranger as cobranças posteriores à publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021, nos casos de contratos de natureza privada, como este em comento.

Destacam-se, nesta senda, os seguintes excertos da ementa do julgado:

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indêbitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. **A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**¹⁰

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acompanha a Corte Cidadã *in totum* na temática em exame. Nesse diapasão o seguinte aresto desta Egrégia Corte:

⁹ BRASIL. STJ. EARESP 600663 / RS - 2014/0270797-3. Rel. Min. Maria Thereza De Assis MCE - CORTE ESPECIAL. DJe: 30/03/2021.

¹⁰ BRASIL. STJ. EAREsp 676608 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0049776-9. REL. MINISTRO OG FERNANDES. PUBLICADA EM 30/03/2021.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DESCONHECIMENTO DE CONTRATOS. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE E DA VERACIDADE. ÔNUS DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. ARTIGOS 428, I, E 429, II, DO CPC. ARTIGO 373, II, CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.¹¹

Assim, cabível a repetição dobrada dos valores indevidamente descontados após o dia 30/03/2021, aplicável ao caso, considerando que os descontados tiveram início em 23/06/2021, como pode ser visto no ID 59658987.

O valor da condenação deve observar o índice de remuneração da taxa SELIC, consoante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

Tese Firmada: O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.¹²

E, considerada a data dos fatos (descontos indevidos dos valores contestados), anterior ao advento da Lei n.º 14.905/2024, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a repetição do indébito correrão desde a data do desembolso, pela taxa SELIC (que já contém juros e correção monetária), conforme verbete n.º 331 da Súmula desta Corte de Justiça.¹³

Entrementes, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024 (com produção de efeitos após 30/08/2024), os juros de

¹¹BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo nº 0007460-13.2019.8.19.0052 - Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 04/09/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL).

¹²BRASIL. STJ. REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Esp julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.

¹³ N.º. 331 "Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso."

mora e correção monetária incidentes sobre a repetição do indébito devem observar a nova legislação.

Portanto, considerando a relação de consumo entre os litigantes, os juros e a correção monetária correrão desde a data do desembolso (Súmula 331 TJRJ), pela taxa SELIC (Tema 1368) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, prevendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC).^{14 15 16}

É que o próprio legislador se precaveu da oscilação da taxa SELIC, de modo que o credor não pode ser penalizado e muito menos prejudicado no caso de oscilação da taxa SELIC ou mesmo na hipótese de taxa SELIC negativa.

Frise-se que tal integração da sentença será realizada de ofício, conforme entendimento firmado no verbete 161 deste Tribunal de Justiça.¹⁷

Passa-se à análise da compensação pecuniária por danos morais, tópico em que a sentença merece reforma.

Isso porque faz-se necessário pontuar que a Corte Nacional firmou entendimento no sentido de que a ocorrência de descontos indevidos em proventos de aposentadoria, decorrentes de contratação fraudulenta, não acarreta dano moral *in re ipsa*, sendo necessária uma análise casuística das circunstâncias.

Veja-se o aresto:

¹⁴ Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

¹⁵ Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) . § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

¹⁶ § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

¹⁷ Nº. 161 “Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincend condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Trib ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.”

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA.** REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para excluir sua condenação ao pagamento de danos morais ao ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a "(..) ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa".

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional

4. Agravo interno a que se nega provimento. ¹⁸

Nessa toada, a situação apresentada na petição inicial não demonstra qualquer lesão que extrapole aquelas situações recorrentes caracterizadas como meros aborrecimentos, insuscetíveis de reparação por dano moral.

Assim, não havendo qualquer prova produzida que demonstre uma conduta gravosa a ensejar a reparação pretendida, a pretensão da parte autora quanto ao dano imaterial não merece guarida.

Neste sentido o seguinte julgado da lavra deste Relator:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IDOSA. CONTRATOS BANCÁRIOS FÍSICO E DIGITAL. EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS. IMPUGNAÇÃO À ASSINATURA E SELFIE. ÔNUS DA PROVA DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. TEMA 1061 DO STJ. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. RISCO DA ATIVIDADE. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTORA QUE USUFRUIU DOS VALORES DO MÚTUO FRAUDULEN

¹⁸ BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no REsp 2121413/SP. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Julgamento: 16/09/2024. Publicação: DJe 01/10/2024.

RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O propósito recursal reside à validade dos cinco contratos de empréstimos e renegociações de dívidas supostamente firmados entre as partes; b) repetição do indébito; e, c) danos morais. 2. Mister salientar a natureza consumerista da relação jurídica em questão, malgrado inexistente qualquer enlace contratual entre as partes, uma vez que a demandante é consumidora por equiparação, na forma do art. 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o demandado, por sua vez, enquadra-se na definição de fornecedor de serviços, na forma do caput do art. 3º do mesmo diploma legal. Conjura-se, em adição, o teor da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3. Da leitura do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, e somente deixará de responder pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 4. A parte autora, ora apelante, idosa sexagenária, beneficiária do INSS, afirmou que foi indevidamente acometida pelos descontos em seus proventos, que segundo ela não foram contratados. Alegou que utilizou os serviços de uma empresa intermediadora de empréstimos (Excelência CRED) para contratar um mútuo de R\$ 15.000,00, mas a sua senha foi alterada indevidamente para realização de um empréstimo não autorizado de R\$ 19.663,35 com o demandado, cujo numerário não ingressou em sua conta bancária. 5. O banco réu, a seu turno, alegou que, entre os meses de maio e julho de 2020, a reclamante teria firmado contratos físicos e digital de empréstimos e renegociações de dívidas, em que a somatória corresponde a R\$ 18.740,21, sendo repassado para a conta bancária da consumidora uma quantia de R\$ 6.681,48 e que o restante foi utilizado para quitar os contratos anteriores. 6. A casa bancária apresentou os cinco contratos de mútuo, sendo quatro deles com assinaturas físicas e um mediante selfie, que, por sua vez, foi impugnado em réplica, de modo que o ônus da prova no caso de impugnação à autenticidade de assinatura e documentação é daquele que apresentou o documento, nos termos do que dispõe o art. 429, inc. II do Código de Processo Civil. Tema 1061 do STJ. 7. Sob este panorama e diante da inversão do ônus da prova operada ope judicis nos autos, competia à casa bancária requerer a produção da competente prova pericial para atestar que os contratos supostamente firmados de forma física e eletrônica teriam sido realizados pela própria demandante, o que não ocorreu. 8. Nesse caminhar, não comprovado que a consumidora contraiu os empréstimos ensejadores dos descontos, e independentemente de tratar-se ou não de ato fraudulento de pessoa estranha aos litigar resta plenamente configurada a falha na prestação do serviço que enseja a invalidade do negócio jurídico e o dever do

co réu em arcar com os danos sofridos pela reclamante. 9. Os valores indevidamente descontados nos proventos da autora hão de ser devolvidos de forma simples até 30.03.2021 e após esta data opera-se em dobro, consoante entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600.663/RS. 10. Tal quantia deverá ser acrescida de correção monetária desde a data de cada desconto (Súmula n.º 331 do TJRJ), pela taxa Selic (REsp n.º 1795982/SP) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC). **11. Por outro lado, apesar da ilicitude dos contratos acima mencionados, não restou evidenciado que os transtornos sofridos pela parte autora teriam ultrapassado o mero aborrecimento. Não há nos autos elementos mínimos de provas de que a condição de pessoa idosa tenha sido fato determinante para que a autora fosse vítima do ato ilícito ou que tenha acarretado maiores dissabores e abalos de ordem moral. Além disso, a consumidora utilizou os valores disponibilizados em sua conta bancária no importe total de R\$ 6.681,48, de modo que o alegado dano moral se revela um comportamento contraditório, não restando evidenciado que a fraude tenha repercutido na esfera da sua personalidade a ponto de causar vexame, sofrimento ou humilhação, a autorizar eventual reparação. Precedente do STJ.** 12. O reconhecimento da inexistência de relação jurídica decorrente dos contratos apontados nos autos implica o retorno das partes ao status quo ante, cabendo, neste caso, a compensação da quantia depositada na conta da autora com o valor da condenação imposta neste recurso, de modo a impedir o enriquecimento sem causa. Precedentes do TJRJ. 13. Tal quantia deverá ser acrescida de correção monetária a contar de cada depósito, pela taxa Selic (REsp n.º 1795982/SP) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC). 14. Considerando que a parte autora sagrou-se vencedora no pedido declaratório e na repetição do indébito, sucumbindo nos danos morais, inverte-se a sucumbência, para condenar o banco réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 15. Apelo provido em parte. ¹⁹

¹⁹ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo n.º 0864773-13.2023.8.19.0001. Relator Des(a). J. CARLOS PAES - Julgamento: 29/05/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIV

Noutra toada, a condenação em honorários deve guardar compromisso com a complexidade da demanda.

Com o provimento parcial do recurso, a sucumbência deve ser recíproca, na forma do art. 86 do Códex Instrumental, de modo que as despesas processuais devem ser rateadas igualitariamente pelas partes.²⁰

Por fim, em razão do provimento parcial do apelo do demandado, não cabe a majoração dos honorários recursais do art. 85, §11, do Código de Processo Civil,²¹ que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, caberá metade para o procurador de cada parte.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se dá parcial provimento para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais. Sobre o valor a ser restituído incidem juros pela taxa SELIC (que contém juros e correção monetária) desde a data do desembolso (Súmula 331 do TJRJ) até 30.08.2024, e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, prevendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC) e, em razão da sucumbência recíproca, determina-se o rateio das custas processuais com a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos advogados das partes.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

(ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL).

²⁰ Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

²¹ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.